



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.904689/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.419 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de agosto de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, RICARDO MAROZZI GREGORIO e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

A Conselheira Livia De Carli Germano declarou-se impedida de votar.

RELATÓRIO

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

THYSSENKRUPP AUTOMATA INDUSTRIA DE PECAS LTDA. (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado no presente processo.

Trata-se pedido de reconhecimento de direito creditório, formalizado mediante “Pedido de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERD-COMP.

A contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, objeto de compensação, conforme PERD-COMP de fls. 1-2, transmitida em 30/06/2006 que se refere ao recolhimento do IRPJ relativo ao período de apuração de setembro/2005 no valor de R\$ 15.580,39.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, fl. 3, proferido em 11/8/2009, o pleito foi deferido parcialmente em face da apuração da existência do crédito disponível de apenas 235,60, ou seja, o pagamento que se alega foi realizado a maior já se encontrava alocado a débito declarado e confessado pelo próprio contribuinte no valor de R\$ 15.344,79.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, à fl. 5 alegando que: (...)

A alegação do interessado para ter direito ao crédito pleiteado seria a de possuir o respectivo saldo em razão do valor do débito declarado em DCTF retificadora.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 88 a 92) negou provimento nos termos do seguinte voto:

A contribuinte alega basicamente que se equivocou no preenchimento da DCTF, daí a inexistência de crédito, afirma que tal DCTF foi retificada, alguns dias antes do despacho decisório, ao final requer seja reconhecido o erro de fato.

Descabe razão ao impugnante, isso porque inexistente no Perd-comp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”. O Recolhimento que apontou como realizado a maior já está alocado a débito regularmente confessado pela contribuinte. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de crédito disponíveis para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar a DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento

estivesse disponível, ai sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O interessado não apresentou expressamente um recurso voluntário, mas sim um pedido à DRJ para, em face dos documentos apresentados, analisar novamente o seu pleito.

Como não há tal procedimento no PAF, a manifestação do requerente foi recebida como recurso voluntário (fls. 104-105).

É o relatório do essencial.

DA DILIGÊNCIA

Por meio da resolução nº 1401-000.364, de 19 de janeiro de 2016, desta Turma, o feito foi baixado em diligência para que a autoridade local adotasse as seguintes providências:

a) esclarecer se o direito creditório do interessado é objeto do presente feito ou se foi objeto de outro processo;

b) no caso de não ter sido analisado neste feito, informar o número do PER-DCOMP originário em que o direito de crédito foi analisado, o número do processo administrativo em que essa análise foi realizada e o valor deferido;

*c) por fim, informar, **detalhadamente**, como o valor de R\$ 15.344,79 apontado no despacho decisório número de rastreamento 844679977 (fl. 3) foi utilizado.*

Encerrada a instrução processual, deverá ser intimada a interessada para manifestar-se no prazo de dez dias, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.784/1999.

Em atenção à resolução de diligência, a autoridade local produziu o despacho de fls. 145-146 com o seguinte teor:

Ao analisar o débito de IRPJ (código 2089) do 3º trimestre de 2005, cuja extinção ocorreu por meio de pagamento em três cotas, e confrontando as informações da DCTF e as vinculações efetuadas no sistema da RFB, constatei erros nas mesmas. Havia pagamentos alocados para cotas distintas, ocasionando a utilização indevida de alguns e a “sobra” em outros. Após a correção das vinculações, do pagamento efetuado em 30/11/2005 comprova-se um montante remanescente suficiente para o reconhecimento do saldo do crédito pleiteado (R\$ 874,31).

(...) [há uma tela de sistema neste intervalo]

Tendo em vista que a diligência é favorável à contribuinte, e para agilizar o julgamento, deixo de dar ciência à mesma e proponho o retorno dos autos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

A autoridade fiscal descumpriu integralmente o teor da resolução emanada por esta Turma de Julgamento e não o fez em favor do administrado.

O contribuinte pleiteou o montante de R\$ 15.580,39, sendo-lhe concedido apenas a quantia de R\$ 235,60.

O objeto da lide perfaz, pois, a diferença de R\$ 15.344,79.

É para obter informações com o fito de decidir acerca do direito a essa diferença que baixamos o feito em diligência com quesitos específicos a serem respondidos pela autoridade administrativa.

Nada obstante, a autoridade devolveu o feito com a informação de que realmente havia erros em vinculações realizadas pelo sistema da Receita Federal e que, diante de tais erros, sem especificar quais, o particular teria um direito a "sobras" de R\$ 874,31, no lugar de R\$ 235,60.

Ainda sob a justificativa de que o despacho seria favorável ao particular, não lhe franqueou o direito de se manifestar antes de encaminhar o processo ao CARF.

Ora, desde quando o "reconhecimento" de R\$ 874,31, no lugar de R\$ 235,60, quando o pleito é de R\$ 15.580,39 - ou seja, quase 18 (dezoito) vezes maior - é favorável ao interessado?

Tendo em vista que a autoridade local não cumpriu, nem sequer em parte, o teor da resolução, proponho a devolução do feito para que a autoridade local cumpra integralmente a resolução nº 1401-000.364, de 19 de janeiro de 2016, advertindo-a de que esta é a derradeira oportunidade, sob a sua omissão ser considerada para fins de decisão de mérito da lide.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES- Relator.